



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 726-A, DE 2007 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

Art. 2º São beneficiários do auxílio de que trata esta lei, as famílias com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade jovens entre quinze e dezenove anos, matriculados em estabelecimentos de ensino médio regular, com frequência igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será creditado:

- a) em nome da mãe do jovem beneficiário entre quinze e dezoito anos;
- b) em nome do próprio beneficiário entre dezoito e dezenove anos.

Art. 3º O acompanhamento e controle social acerca dos recursos destinados ao auxílio de que trata esta lei, será exercido por conselho de controle social, designado e constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. O conselho a que se refere o caput terá em sua composição, no mínimo cinquenta por cento dos membros não vinculados à administração pública.

Art. 4º O beneficiário do programa terá como obrigação efetuar contraprestação na forma de serviços comunitários definidos em forma de compromisso assinado quando de sua inclusão no programa, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de bolsa escola adotados inicialmente em vários municípios e estados, e recentemente pela União, têm demonstrado resultados significativos no que se refere à garantia do acesso e permanência na escola, por parte dos estudantes carentes, do ensino fundamental, que é obrigatório. Dado este importante passo, é preciso que também se organizem programas com foco no ensino médio, cuja progressiva universalização constitui um imperativo constitucional (art. 208, II, CF).

Há que se considerar que, devido a fatores demográficos e à melhoria do fluxo escolar no ensino fundamental, a partir da adoção de ciclos e outras políticas, prevê-se, conforme diagnostica o Plano Nacional de Educação – PNE, que a demanda no ensino médio “deverá se ampliar de forma explosiva”.

Dados de levantamento efetuado pelo MEC/INEP (“Perfil do Aluno Brasileiro”), com base no SAEB/97, indicam que 85% dos alunos que completam o ensino médio não têm independência financeira.

Segundo o censo do IBGE-2000, na faixa de quinze a dezessete anos há mais de 20% de jovens sem escolarização. Na faixa de 18 a 19 anos, apenas 50% dos jovens estão estudando.

O desenho da proposta que ora oferecemos à consideração dos nobres pares, prevê que o beneficiário efetue, como contrapartida ao auxílio recebido, serviços comunitários de forma a se estabelecer um sistema de solidariedade social.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I

Da Educação (artigos 205 a 214)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Favorável a apresentação da indicação do Projeto ao Poder Executivo com as seguintes modificações:

Que seja suprimida a palavra “carente” usada na composição do texto, uma vez que a mesma reforça o juízo que está se tentando evitar, mesmo porque no artigo 2º já estão descritos os critérios necessários ao acesso a esse benefício.

O artigo 4º que prevê a contraprestação do aluno nos termos de prestação de serviços comunitários, cria uma nova e difícil função para a escola: o controle da prestação desse serviço.

Portanto, propõe-se a supressão desse artigo.

É importante reforçar que o parecer apresenta apenas a indicação já que é vedado ao poder legislativo a criação de leis que gerem ônus aos entes federais – estados, municípios.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei Nº 726, de 2007. Com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica Instituído o Programa de Auxílio a estudantes matriculados no ensino médio."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 726/07, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
